

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 624, DE 1999

(Do Sr. **José Roberto Batochio**)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público –, e ao § 1º do art. 370 do Decreto – lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal –, e dá outras providências. À proposição, foram apensados o PL nº 6.536 de 2002, do Sr. José Pimentel e o PL nº 6.597 de 2002 do Sr. Eni Voltolini.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado **José Roberto Batochio**, propondo a alteração da redação do inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e do § 1º do art. 370 do Código de Processo Penal, para estabelecer a intimação do membro do Ministério Público, por meio de publicação na Imprensa Oficial, denominada, pela doutrina, de “intimação ficta”.

O objetivo do PL em questão, é possibilitar que seja aplicado ao representante do Ministério Público, o mesmo tratamento, no tocante às intimações, deferido aos advogados de defesa, uma vez que estes são intimados pelo Diário de Justiça.

A proposição, segundo o entendimento do ilustre Deputado, visa corrigir uma distorção ao princípio da isonomia na esfera processual, devido ao desequilíbrio de tratamento que hoje impera entre acusação e defesa, pois “**os advogados são intimados fictamente (por presunção), através de publicação do ato na imprensa específica (art. 370, § 1º, do CPP), ao passo que o promotor de justiça recebe tratamento privilegiado, isto é, só pode receber intimação real, através da entrega pessoal dos autos em que se lhe “vista” (art. 41, inciso IV, da lei nº 8.625/1993)**”.

Ademais, entende o ilustre Deputado, que “**sendo superior o direito de liberdade da pessoa humana, que o advogado de defesa patrocina, bem acima do direito de encetar a persecução penal, é incompreensível que se privilegie a acusação, aceitando-se a ciência presumida de ato processual pela defesa, ao mesmo tempo em que se exige a intimação direta e real do titular da ação penal pública**”.

E, por isso conclui, que “**tal prática representa inadmissível privilégio, afrontoso à simetria processual das partes, preconizada por princípios constitucionais**” e que, “**em suma, não é – nem pode ser – Ministério Público senhor dos prazos processuais**”.

À proposição foi apensado o PL nº 6.536 de 2002, do Deputado José Pimentel, que altera o § 5º do art. Da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, para dispor que “**nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o defensor público, quem exerça cargo ou função equivalente, ou advogado dativo pela Ordem dos Advogados do Brasil, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em todas as instâncias, contando-se – lhes em dobro todos os prazos.**”

Esse foi o relatório apresentado à CCJR em 30 de julho de 2002. Posteriormente, devido à apensação do PL nº 6.597 de 2002, do Dep. Eni Voltolini, cujo objetivo é modificar a **redação do § 5º, do art. 5º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**, os autos me foram devolvidos para apreciar esse novo projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete-nos, nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

Passando ao exame da constitucionalidade, inegável que os projetos atendem aos requisitos constitucionais da iniciativa e da competência legislativa da União, a quem compete, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, item I, art. 61 CF).

Não há reparos a formular também no tocante à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, entretanto, temos considerações pertinentes ao tema objeto do PL nº 624/00, do ilustre Deputado José Roberto Batochio.

Primeiramente, oportuno esclarecer, que o Ministério Público, como titular da ação penal, atua em nome da sociedade, exercendo, no interesse desta, a função de acusar na esfera penal. Deste modo, a prerrogativa de intimação pessoal do membro do Ministério Público, não visa a beneficiar a pessoa deste, como indivíduo, mas serve de resguardo ao interesse social, uma vez que exerce uma função constitucional de **“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”**(artigo. 127 da CF).

Não se trata, na espécie, de perquirir da existência de uma hierarquia entre o **“direito de liberdade da pessoa humana”** e o **“direito de fazer atuar a persecução penal”**. No caso, os princípios e direitos insertos em nosso ordenamento, consubstanciam-se em um **Estado de Direito**, e este pressupõe a Justiça como função do Estado, responsável pela resolução de conflitos e preservação dos valores fundamentais da sociedade, repelindo a idéia de justiça privada, em suas várias formas. A Justiça como valor inalienável da sociedade e como função estatal, reclama, ao lado do órgão oficial e imparcial incumbido de julgar, a existência de órgão distinto, também oficial, encarregado de exercer a acusação.

De fato, o Ministério Público, em qualquer de suas formas de intervenção, seja na esfera criminal, seja na esfera cível, zela no exercício de sua

competência, pelo interesse público primário, assim entendido o interesse da sociedade. Como acontece com atividade estatal de um modo geral, também a atuação do Ministério Público, enquanto órgão do Estado encarregado da tutela de interesses sociais, tem a sua atividade regida pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Assim, a intimação pessoal do órgão do Ministério Público não é privilégio ou deferência aos seus agentes. Antes constitui uma prerrogativa ao exercício da função Ministerial, a qual tem por beneficiária a própria sociedade, pois por ela se garante a efetividade da atividade acusatória oficial. Seria demasiado difícil o exercício da função ministerial, no tocante à esfera acusatória, se, doravante, como preconizado no projeto, fossem seus integrantes intimados de atos e decisões do Judiciário por meio da Imprensa Oficial.

Ademais, as atribuições que cabem ao Ministério Público não se resumem a processos, abrangendo o atendimento ao público, a investigação por meio do inquérito civil, com significativo alargamento do rol de matérias e interesses nos quais a Instituição é chamada a intervir, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988.

Mas, por outro lado, inobstante entendermos que a intimação ficta do órgão do Ministério Público, acarretaria prejuízos incalculáveis à própria sociedade, uma vez que é no interesse desta que aquele exerce as suas atribuições constitucionais, não vislumbramos entraves, e de certo resolveria o problema levantado pelo ilustre Deputado José Roberto Batochio, se ao contrário do sugerido pelo nobre colega, efetivássemos pessoalmente a intimação do defensor constituído, assim como já se dá com o defensor público. Daí o substitutivo anexo, com esse escopo.

Em se tratando do mérito da hipótese cogitada no PL nº 6.536, de 2002, do Dep. José Pimentel e no PL nº 6.597 de 2002 do Dep. Eni Voltolini, apensados ao PL nº 624, de 1999, temos como prejudicada a primeira parte das proposições, uma vez que a mesma já encontra-se contemplada na redação do substitutivo anexo. Na segunda parte, das proposições em comento, que dispõem acerca da contagem dos prazos em dobro, temos como inviável, pois implicaria um atraso no andamento dos processos, exacerbando, desta forma, a já inaceitável morosidade do Judiciário.

Por tais razões, o meu voto é pela aprovação do PL nº 624, de 1999, na forma do substitutivo anexo. Ainda, pela rejeição dos PLs nºs 6.536 e 6.597 de 2002 em face das razões já expendidas.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 624, DE 1999

(Do Sr. José Roberto Batochio)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 370 do Decreto-lei nº 3.686, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 370 -

§ 1º - A intimação do Ministério Público e do defensor constituído ou nomeado far-se-á pessoalmente, tendo este domicílio na sede do juízo. Quando domiciliado fora do juízo, a intimação do defensor far-se-á por carta registrada com aviso de recebimento.”

Art. 2º - Fica revogado o § 4º do art. 370 do Decreto – lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2002.

Deputado **JOSÉ ANTONIO ALMEIDA**
Relator

